



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RECURSO Nº 1819

RECORRENTE: FRANCISCO FERNANDO MAGALHÃES PAES DE BARROS FILHO

PARECER PGFN/CP

**PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A
CATEGORIA ESPECIAL. SOLICITAÇÃO DE
ACÚMULO DE PONTOS EM CARGO DAS-3.
RECURSO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto por FRANCISCO FERNANDO MAGALHÃES PAES DE BARROS FILHO contra o resultado provisório do concurso de promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, constante do Edital nº 29, de 28 de agosto de 2014, publicado no Boletim de Serviço nº 35 da Advocacia-Geral da União – AGU, em 1º de setembro de 2014.

2. De tudo que pode ser extraído da peça recursal, evidencia-se que dirige o recorrente o seu inconformismo à análise da Solicitação nº 17772, relativa à pontuação pelo desempenho de cargo em comissão DAS-3. No entender da Comissão de Promoção 2014.1, a hipótese é de perda de objeto, pelo fato do período já ter sido computado através da Solicitação nº 25837.

3. As razões recursais buscam demonstrar o desacerto da decisão. Alega-se, a respeito, que o recorrente exerceu o cargo de comissão DAS-3 por mais de quatro anos consecutivos, incidindo portanto duas vezes a hipótese prevista no artigo 16, inciso III, da Resolução nº 11 do CSAGU, de 30 de dezembro de 2008.

4. É o relatório. Passa-se a opinar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

5. Trata-se de tema cuja orientação encontra-se consolidada no âmbito do CSAGU.
6. Com efeito, em mais de uma ocasião o órgão manifestou-se sobre o não cabimento do direito ao acúmulo de pontos em decorrência do desempenho de cargo comissionado, pelo período superior ao tempo mínimo requerido.

7. Assim observa-se no seguinte precedente:

INTERESSADO: JANDYR MAIA FAILLACE NETO. Requer a cumulação de pontuação de diversos cargos em comissão no mesmo concurso de promoção. O parecer da comissão é pelo improvimento, tendo em vista que é conferida somente uma vez a maior pontuação dentre os títulos providos. Ressalta-se, ainda, que os incisos do art. 16 não afirmam que serão conferidos pontos "a cada" período completo. Por último, a CTCS em sua reunião ocorrida em 21 de julho de 2010, orientou a comissão de promoção anterior a não permitir a cumulação da pontuação em razão de exercício de cargo em comissão, a não ser na hipótese estrita do art. 16, §2º, da Resolução CSAGU 11/2008. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pelo improvimento do recurso do interessado.

8. A vedação de cumulação de pontos sobre DAS diferentes ou iguais foi confirmada novamente no julgamento de recurso interposto por Adriana Pereira Franco.

9. Observa-se:

Recurso nº 1.268 - Adriana Pereira Franco - A recorrente solicita a cumulação da pontuação de títulos referentes ao art. 16, inc. III e inc. II, ambos da Res. 11/2008. O parecer da comissão foi pelo improvimento, tendo em vista que é entendimento pacífico do CSAGU a impossibilidade de acumulação de pontos pelos incisos do art. 16 da Res. 11/2008, ressalta-se inclusive, que o sistema AGU Promoções está adequado a esta orientação. Decisão: A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, manifesta-se pelo improvimento do recurso nº 1.268.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

10. Nestes termos, opina esta Comissão de Promoção pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso.

11. À apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Brasília, Distrito Federal, 14 de outubro de 2014.

Comissão de Promoção 2014.1